



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005793-08.2024.8.26.0509, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFFERSON JESUS DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão guerreada e determinar o retorno do agravado ao regime anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22962

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005793-08.2024.8.26.0509

COMARCA: Mogi das Cruzes

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Henrique de Castilho Jacinto*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Jefferson Jesus dos Reis

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 41/43, que deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “*em que pese a conclusão da avaliação preconizada pela Resolução SAP ser favorável ao benefício, o agravado é autor de crimes gravíssimos – homicídio qualificado, roubos majorados e lesão corporal dolosa contra mulher, tendo ceifado vida e causado traumas psíquicos em suas vítimas*”, bem como “*o término de pena está previsto para ocorrer somente em 2032, o que autoriza maior cautela para o deferimento do benefício*”. Assevera que “*o interesse público prevalece em sede de execução penal, pois a sociedade não pode ser alvo de libertações prematuras de sentenciados que cometeram várias vezes crimes gravíssimos. Nunca é demais lembrar que, em sede de execução, prevalece o princípio do in dubio pro*

societate". Requer *"seja reformada a respeitável decisão agravada, indeferindo o pedido"* (sic, fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 47/50), foi mantida a r. decisão (fl. 51) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 64/67).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0009568-82.2021.8.26.0041 que o agravado possui pena total de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática de crimes de homicídio qualificado tentado, roubo simples e lesão corporal, com término previsto para 01/06/2032 (fls. 261/265).

O agravado pleiteou a progressão ao regime aberto, motivo pelo qual ele foi submetido ao exame criminológico (fls. 266/283). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito, pois, *"apesar da avaliação favorável no exame criminológico (fls. 266/283), observo que o sentenciado é autor de crimes gravíssimos: tentativa de homicídio qualificado, roubo circunstanciado e lesão corporal dolosa contra mulher. Ainda tem oito anos de pena para cumprimento (término previsto para 2032). É extremamente precipitado devolvê-lo ao convívio social antes de ser preparado para a liberdade antecipada e sem vigilância. É essencial que vivencie maior tempo no regime intermediário e que seja preparado para o retorno à sociedade desempenhando atividade laborativa. Corremos o risco de trocar o termo de advertência de condições do regime aberto por um termo de audiência de custódia. Nunca é demais lembrar que, em sede de execução, prevalece o princípio do in dubio pro societate"* (sic, fls. 287/288).

Todavia, em 26/09/2024, o MM. Juízo deferiu a progressão

ao regime aberto ao agravado, *in verbis*:

“(…)

Respeitada a manifestação ministerial, verifica-se ser caso de deferimento do pedido do sentenciado.

O sentenciado cumpre pena em regime semiaberto e já atingiu o requisito objetivo necessário à progressão ao regime aberto em 08/10/2023 (páginas 261/265), bem como possui bom comportamento carcerário e não foi condenado por falta grave nos últimos 12 meses.

Ademais, o relatório conjunto de avaliação mostrou-se favorável à concessão do benefício (páginas 282/283).

*Por todo o exposto **DEFIRO** o pedido de progressão ao regime aberto do sentenciado **JEFFERSON JESUS DOS REIS** (...)” – sic, fls. 293/295).*

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme entendimento que prevalece nesta Colenda Câmara, a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa serem submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento.

E, apenas para que não fique sem registro, com a inovação legislativa, introduzida pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico passou a ser essencial para demonstração do mérito do sentenciado para a progressão de regime.

Contudo, em sede de execução penal, o MM. Juízo não está adstrito ao exame criminológico ou ao simples atestado de conduta carcerária, em face do princípio geral de livre convencimento do julgador

na apreciação das provas, vigente no processo penal.

Neste sentido:

“Agravado em Execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto – Decisão que indeferiu a progressão de regime diante da ausência do preenchimento do requisito subjetivo – Exame criminológico que apresentou parecer favorável à concessão do benefício – Juiz que não está adstrito à conclusão do laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte – Inteligência do art. 182 do Código de Processo Penal – Sentenciado que ostenta 'mau' comportamento carcerário, tendo praticado duas faltas disciplinares de natureza grave, em curto espaço de tempo, além de registrar envolvimento com conhecida facção criminosa da Capital do Estado – O art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, não deve ser analisado de maneira isolada, sendo que sua aplicação deve ser ponderada com outros dispositivos legais, tal como § 1º, do art. 112, do mesmo diploma normativo – O atestado de comportamento carcerário não é suficiente para aferição do requisito subjetivo, o qual deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, com base em todos os elementos indicativos da personalidade – Princípio do livre convencimento motivado – Sentenciado renitente na adoção de comportamentos socialmente inadequados – Requisito subjetivo não atingido – Indeferimento do pedido de progressão era medida de rigor – Recurso desprovido”
(Agravado de Execução Penal nº

0004778-50.2024.8.26.0041, 15ª Câmara Criminal, Relatora Ely Amioka, j. 15/07/2024 – grifo nosso).

*“Agravado em Execução Penal – Progressão ao regime aberto concedida – Recurso ministerial – Cassação da benesse – Acolhimento – Sentenciado reincidente, condenado pela prática de crimes extremamente graves e hediondos, com longa pena por cumprir – **Falta de comprovação de mérito para o retorno ao convívio em sociedade – Conclusão do exame criminológico sucinta e não vinculativa – Precedente do C. STJ – Recurso provido**”* (Agravado de Execução Penal nº 9000001-07.2023.8.26.0071, 8ª Câmara Criminal, Relator Juscelino Batista, j. 24/11/2023 – grifo nosso).

Não é demais mencionar que para a comprovação do requisito subjetivo, deve o juiz considerar a inexistência de falta disciplinar grave, a prática de novos delitos no curso de benefícios concedidos e, até mesmo, a forma de cometimento dos delitos pelos quais o sentenciado cumpre sua pena. Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para que não se coloque em risco a sociedade, eis que, com a concessão de regime mais brando, retornará ao seu convívio.

No caso dos autos, embora os Relatórios Psicológico e Social tenham sido favoráveis à concessão da progressão de regime, é certo que o término de cumprimento de penas está previsto apenas para **01/06/2032**. Assim, forçoso concluir que o regime mais brando, por ora, não se apresenta como o mais adequado e não atende ao anseio da sociedade, uma vez que em matéria de execução penal deve prevalecer

o princípio *in dubio pro societate*.

Da mesma forma, em que pese a gravidade dos delitos praticados já ter sido considerada nas condenações, não se pode desprezar a aferição da periculosidade do sentenciado, mormente porque desconta pena por crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, o que leva à necessidade de ser mais bem avaliado para verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Portanto, era incabível a promoção do agravado ao regime aberto, sem que se ficasse comprovado ser ele merecedor do benefício, pois isso coloca em risco a comunidade, notadamente por se tratar de crimes graves, o que demonstra sua personalidade desabonadora.

Nesse contexto, em que pese o parecer favorável exarado pela equipe multidisciplinar, é mais adequado que se aguarde por mais tempo, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o reeducando não voltará a delinquir.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial para cassar a r. decisão guerreada e determinar o retorno do agravado ao regime anterior.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)